



**PROJETO DE LEI Nº 18/2025-L,  
DE 03/02/2025  
AUTÓGRAFO Nº 6051/2025,  
DE 18/03/2025  
LEI Nº  
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da  
Costa – PSB)**

***Institui o Censo Qualificado de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Censo Qualificado de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de São Roque.

**Art. 2º** O Censo deverá contemplar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando ao direcionamento e à execução da política municipal para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente características específicas em diferentes graus, devidamente comprovadas por laudo médico.

**Art. 3º** O Censo tem como objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, subsidiando políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer.

**Art. 4º** Os critérios e procedimentos para a identificação das pessoas com TEA, as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 5º** Com os dados obtidos por meio do Censo, será possível a criação do Cadastro Municipal de Inclusão de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 6º** O primeiro Censo Qualificado deverá ser realizado no ano da publicação desta Lei e, posteriormente, a cada dois anos, garantindo a atualização periódica mediante autocadastramento.

**Art. 7º** Para a execução do Censo, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, conforme a legislação vigente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 18 de março de 2025.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
1º Vice-Presidente

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS**  
**(GONZAGUINHA)**  
2º Vice-Presidente

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO**  
**(MARQUINHO CHULA)**  
1º Secretário

**JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA**  
**(WELLINTON OLIVEIRA)**  
2º Secretário